



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13900.720358/2015-45
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-008.851 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de fevereiro de 2021
Recorrente CST - CONTABILIDADE E SERVICOS TECNICOS LTDA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2010

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO.

Matéria não discutida na peça impugnatória é atingida pela preclusão, não mais podendo ser debatida na fase recursal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Cesar Macedo Pessoa, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (suplente convocada), Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente). Ausente o conselheiro Joao Mauricio Vital.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 25/29) interposto pelo Contribuinte em epígrafe, contra a decisão da 3ª Turma da DRJ/RPO (e-fls. 13/19), que julgou improcedente a impugnação contra o auto de infração (e-fls. 03).

O lançamento refere-se crédito tributário de multa por atraso na entrega de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, relativa ao ano-calendário de 2010, no valor de R\$ 4.000,00 por infringência ao disposto no art. 32-A da Lei 8.212, de 1991, com redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

Inconformado com o auto de infração o contribuinte ingressou com impugnação de e-fls. 2/4 alegando falta de intimação prévia e denúncia espontânea.

Cientificado da decisão de primeira instância em 17/08/2018 (e-fl.22), o contribuinte interpôs em 18/09/2018 recurso voluntário (e-fls. 25/29), no qual alega:

- efeito suspensivo ao recurso;
- improcedência da autuação pelo caráter arrecadatório e não punitivo;
- improcedência da autuação por ser enquadrada como micro empresa optante pelo Simples Nacional.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sheila Aires Cartaxo Gomes, Relatora.

O recurso de e-fls. 116/127 é tempestivo, porém dele não conheço, pois veicula matérias que não foram alegadas em sede de impugnação, e, portanto preclusas.

Verifica-se pelo descrito no relatório que o recorrente alega em impugnação falta de intimação prévia e denúncia espontânea. Em sede de recurso o contribuinte alega efeito suspensivo ao recurso e improcedência da autuação pelo caráter arrecadatório e por ser enquadrada como micro empresa optante pelo Simples Nacional, matérias que sequer foram questionadas em primeira instância.

Nos termos dos arts. 16 e 17, ambos do Decreto nº 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal, todos os motivos de fato e de direito em que se fundamenta a defesa deverão ser mencionados na impugnação, considerando-se não impugnadas as matérias não expressamente contestadas.

A impugnação apresentada pelo recorrente estabeleceu os limites da lide instaurada e assim, também para o conhecimento da matéria pelo julgador de segunda instância. Os novos argumentos que o recorrente traz apenas em aditamento de recurso voluntário e em relação aos quais não teve oportunidade de conhecer e de se manifestar a autoridade julgadora de primeira instância não podem ser conhecidos nesta instância de julgamento em razão da preclusão.

Conclusão

Ante ao exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes

